



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DO TOCANTINS**

MEDIDA DE URGÊNCIA!!!!

A plena **liberdade** de **imprensa** é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a **Imprensa** passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a **imprensa** passa a desfrutar de uma **liberdade** de atuação ainda maior que a **liberdade** de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,
Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, apresentado pelo Procurador infra-assinado, com fulcro no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009 e, ainda, no art. 17, I, i) do Regimento Interno desse E. TRE/TO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

em face de ato coator proferido pelo Corregedor Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, Des. LIBERATO PÓVOA, consistente em decisão proferida nos autos nº 1594-44.2010.6.27.0000 (cópia anexa), conforme razões de fato e de direito a seguir expostos:

DA LEGITIMIDADE ATIVA

¹ Min. Ayres Brito, ADPF 130.

O art. 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrática e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*”

O presente writ visa garantir a o direito de todos os cidadãos tocaninenses à informação, bem como aos veículos de comunicação sua liberdade de expressão, direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna, no art. 5º, incisos IV, IX e XIV. Busca, portanto, defender a ordem jurídica, o regime democrático e, também, a plenitude das liberdades individuais, pilar no Estado Democrático de Direito. Logo, está o Ministério Público Eleitoral legitimado ao feito.

DA COMPETÊNCIA

O Regimento Interno desse E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins estabelece:

“Art. 17 - Compete ao Tribunal:

I - Processar e julgar originariamente:

....

i) - os mandados de segurança e de injunção contra os seus atos, de seu Presidente e respectivos juízes;”

Inquestionável, logo, a competência para conhecer e julgar a presente medida.

DO ATO COATOR

A presente ação se volta contra ato coator proferido pelo Corregedor Regional Eleitoral do Tocantins, nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1594-44.2010.6.27.0000, cópia anexa, que determinou que todos os meios de comunicação abstenham-se da utilização – de qualquer forma, direta ou indireta, ou publicação dos dados relativos ao candidato Carlos Gaguim ou qualquer membro de sua equipe de governo, quanto aos fatos investigados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que envolva o Sr. Maurício Manduca, eis que obtidos em sede de investigação criminal sob sigilo judicial, e acaso tenha sido publicado seja cessado imediatamente, em via falada, escrita em papel ou internet., sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00

Referido ato coator foi proferido em ação ajuizada pela Coligação “Força do Povo” em face de José Wilson Siqueira Campos, João Oliveira de Sousa e da Coligação “Tocantins Levado a Sério”. Colho da própria decisão os fundamentos do pedido naquela ação:

Alega a Coligação Representante que os Representados, utilizando-se do horário destinado à propaganda eleitoral, tanto em bloco quanto em inserções, a Coligação adversária, por diversas vezes, fez veicular material ofensivo, inverídico e calunioso, infringindo a legislação vigente, tomando por base matéria jornalística veiculada na TV ANHANGUERA de forma equivocada, como bem reconheceu de público, por meio de nota divulgada, que transcreve no petitório.

Aponta a Coligação que o Ministério Público do Estado de São Paulo, que é de notório saber, vem investigando empresas e empresários na cidade de Campinas/SP, e que segundo nota divulgada pelo próprio Ministério Público Paulista em 20 deste mês, faz menção a inúmeros agentes políticos e servidores públicos, concluindo, que **“nenhuma atividade de investigação foi realizada em relação a tais pessoas, o que deverá ser feito na esfera adequada pelas autoridades competentes.”**

Destaca que a investigação corre em segredo de justiça e que as matérias que circulam nos vários meios eletrônicos e jornais do país, valem-se de informação obtida de forma ilegal, pois, segundo informações nos mesmos meios de comunicação, o computador do Ministério Público de SP que mantinha as informações sobre as fraudes foi furtado em Campinas/SP.

Assevera que as táticas adotadas pelos Requeridos, com fim precípua de levantar dúvida sobre a probidade do candidato a Governador e membros de sua equipe, sobre fatos que sequer foram objeto de investigação, provocando clara agressão injusta e ilegal sobre a imagem do candidato.

Defendem os Requerentes que deve prevalecer a liberdade de imprensa, mas no que concerne aos processos e ou procedimentos investigatórios que correm em segredo de justiça, há que se agir com cautela, por poder, inclusive, por expressa previsão do disposto no art. 10, da Lei n. 9.296/96, caracterizar crime.

Transcrevem julgados acerca das questões atinentes ao segredo de justiça, mormente por preservarem as garantias constitucionais.

Pedem ao final, que seja concedida a medida liminar, consubstanciada na obrigação de não fazer, até decisão definitiva desta corte, qualquer propaganda eleitoral, abstendo-se **"quanto a utilização - de qualquer forma, direta ou indireta - ou publicação dos dados relativos ao candidato Carlos Gaguim ou qualquer membro de sua equipe de governo, quanto aos fatos investigados pelo Ministério Público do estado de São Paulo, que envolva o Sr. Mauricio Manduca, eis que obtidos em sede de investigação criminal sob sigilo judicial, e acaso tenha sido publicado**

seja cessado imediatamente, em via falada, escrita em papel ou internet”, e outros pedidos dentre eles, aplicação de pena de multa por descumprimento de possível liminar concedida.

A decisão ora questionada baseou-se, fundamentalmente, em dois aspectos: 1- As investigações que estão sendo divulgadas estão protegidas pelo segredo de justiça; 2- As informações foram obtidas após o furto do computador do Ministério Público de São Paulo, em Campinas. Segundo as palavras da autoridade coatora, *“tenho como levianas as divulgações difamatórias e atentatórias ao Candidato a Reeleição CARLOS HENRIQUE AMORIM, e de toda a sua coligação, manchando, mais uma vez este Estado, com acusações infundadas, ilegais e que visam tão só, promover a balbúrdia eleitoral neste Estado.”*

DOS FUNDAMENTOS DA PRESENTE AÇÃO

Está no centro do debate eleitoral no país, em todos os níveis, a questão referente à liberdade de expressão. Todos os candidatos que se sentem prejudicados com matérias veiculadas na imprensa, relatando supostos atos negativos, partem à ofensiva, reputando tais informações a perseguições políticas e excessos da imprensa.

A Constituição Federal define:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Verifica-se que o Estado Brasileiro erigiu como direito fundamental de todos não só a liberdade de expressão, mas também o acesso à informação, resguardando-se o sigilo da fonte. Também não é admitida qualquer forma de censura prévia, resguardado ao seu titular, o direito a indenização por abuso desses princípios. Não significa que esses direitos sejam absolutos. Devem ser exercidos com responsabilidade, donde decorre a possibilidade de indenização em caso de abusos.

Ao deferir a medida, a autoridade coatora jogou na lata do lixo tais princípios, buscando impedir que os cidadãos tocaninenses tenham acesso a informação sobre fatos objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Veja-se bem, não são as pessoas que são objeto de investigação, mas sim fatos.

Ao julgar a ADPF 130, em uma de suas mais debatidas e brilhantes decisões, o Excelso Supremo Tribunal Federal apagou do mundo jurídico a Lei de Imprensa, em histórica decisão assim ementada:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO

PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO.
(ADPF 130, CARLOS BRITTO, STF)

Por outro lado, a garantia do sigilo da fonte, corolário da própria liberdade de imprensa, pois permite a proteção da origem da informação, afasta o argumento de que as informações não poderiam ser divulgadas porque teriam sido obtidas através de furto de computador. A Jurisprudência mais uma vez socorre:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERAÇÃO SATIGRAHA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O INQUÉRITO POLICIAL. PROIBIÇÃO LEGAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. 1. A proibição de divulgação de fatos ou informações resguardadas por sigilo e que constam de inquérito policial decorre de imperativo legal e não se mostra necessária a concessão de tutela judicial para impedir a divulgação à imprensa e a exposição da imagem do investigado perante a opinião pública. A violação da regra legal pode ensejar

a responsabilidade administrativa e penal do servidor público e a responsabilidade civil da Administração Pública. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 200901000033249, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, 20/07/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 50, INCISOS X E LX, ARTIGO 93, INCISO IX. SIGILO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 792 E PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR N. 105/100. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico, o princípio da publicidade dos atos processuais, próprio do processo do tipo acusatório, pelo que o conhecimento a respeito da instauração da ação penal não pode, em princípio, ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar a comunidade. 2. A regra geral é a da publicidade dos atos processuais, somente sendo admitida a restrição quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar. Constituição Federal, artigo 50, incisos X e LX, artigo 93, inciso IX. 3. A violação à intimidade a redundar em necessidade da imposição do sigilo dos autos é aquela que afeta a esfera privada das pessoas, assim entendida como aquela que engloba sua vida doméstica, seus segredos pessoais e profissionais, suas relações familiares e afetivas, o conhecimento acerca de suas contas bancárias, suas declarações fiscais. 4. A mera existência do processo, bem como a sua divulgação, por si só, não gera ofensa à intimidade, especialmente porque, no bojo dos autos, não são tratadas questões que pudessem ser enquadradas na esfera da intimidade do impetrante. 5. Inocorrência das hipóteses elencadas no artigo 792 e parágrafo 1º do Código de Processo Penal, considerando que o exame detido das provas pré-constituídas não revela a ocorrência de eventual divulgação distorcida ou mesmo leviana dos fatos, objeto da ação penal, seja pela imprensa, seja pelo Ministério Público Federal. 6. Da mesma forma, não se registram situações que pudessem caracterizar as hipóteses do artigo 155 do Código de Processo Civil, pois esse dispositivo, para a decretação do segredo de justiça, exige a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que não se verifica na espécie. 7. O sigilo não pode ser imposto como forma de impedir o livre exercício da imprensa ou o trabalho dos jornalistas, mas sim para assegurar o bom andamento das investigações, sob pena de tornar a regra da publicidade, uma verdadeira exceção, violadora da nossa Lei Maior, que assegura a liberdade de imprensa, o direito à livre informação, bem como o direito de expressão. 8. O princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes a adoção de cautelas e reserva na divulgação dos atos judiciais. 9. Não havendo notícias da ocorrência

de excessos por parte da imprensa, que leve a considerar o impetrante culpado, antes de eventual decisão condenatória definitiva, não há que se falar em ofensa ao apontado princípio. 10. Inexistência nos autos de informações de natureza fiscal ou mesmo bancária, justificadoras do decreto de sigilo nos termos da Lei Complementar n. 105/1001. 11. Inaplicabilidade da hipótese prevista no art. 5º, inc. LX, e art. 93, X, da Constituição Federal, tampouco das normas infra-constitucionais que impõem o sigilo do processo-criminal. 12. Segurança denegada.

(MS 200403000085409, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/09/2005)

Assim, a origem da informação não tem relevância para que a imprensa possa noticiá-la, ou seja, ainda que o próprio jornalista seja o autor do furto, não está impedido de divulgar as informações obtidas.

Conclui-se, portanto, que a decisão que impede previamente a veiculação de qualquer notícia afronta gravemente a Ordem Constitucional brasileira.

DO CABIMENTO

Impende, por fim, analisar o cabimento do presente remédio.

A ação de mandado de segurança teve nova regulamentação com a Lei nº 12.016/2009, cujo art. 5º estabelece:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado

De início, observa-se que a decisão objeto da presente ação foi proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral cujo rito é estabelecido na Lei Complementar nº 64/90 e não prevê qualquer recurso da decisão do Corregedor. Admitindo-se, outrossim, o cabimento de recurso de Agravo Regimental, não dispõe o mesmo de efeito suspensivo.

Assim, perfeitamente cabível o presente mandado de segurança.

DA MEDIDA LIMINAR

Conforme demonstrado acima, o *fumus boni juris* está sedimentado na ilegalidade do ato coator.

O *periculum in mora* também é patente, haja vista que os eleitores tocaninenses encontram-se privados de receber notícias quanto a fatos extremamente relevantes para as eleições que ocorrerão dentro de apenas uma semana.

Presentes os requisitos, o Ministério Público Federal requer seja deferida medida liminar imediatamente, para suspender a execução da decisão proferida nos autos da AIJE nº 1594-44.2010.6.27.0000, até final julgamento da presente ação.

DOS PEDIDOS

Requer o Ministério Público Federal:

1. A imediata distribuição do presente mandado de segurança a um dos Juízes desse E. TRE/TO;
2. O deferimento da medida liminar;
3. A notificação da autoridade coatora para prestar as informações;
4. A notificação da Advocacia Geral da União, pela Procuradoria da União nesta Capital, para manifestar-se nos autos;
5. A concessão em definitivo da ordem, ao final, com a finalidade de declarar a nulidade da citada decisão.

Dá à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
p. deferimento.

Palmas, 26 de setembro de 2010, em plantão.

Álvaro Lotufo Manzano
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar